Pregão Eletrônico nº 002/2025

Processo Administrativo nº 012/2025

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO interposto pela licitante **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA,** CNPJ nº 05.340.639/0001-30, em face do Ato que habilitou e declarou vencedor a empresa **PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA,** no Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2025, cujo objeto é o registro de preços para a futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, administração e gestão de fornecimento de auxílio material escolar e uniforme escolar por meio de pagamento eletrônico, incluindo o credenciamento de estabelecimentos e disponibilização de sistema eletrônico para gerenciamento dos auxílios.

Após análise do recurso, a Pregoeira decidiu conhecer o recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o resultado do certame.

II - TEMPESTIVIDADE

Conforme verificado no Portal de Compras Públicas, o Recurso da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA é tempestivo. Em razão do feriado nacional de 20/11 (Lei nº 14.759/2023) e do ponto facultativo de 21/11 (Resolução nº 011/2025 do CIM-AMUNESC), o prazo recursal iniciou-se em 24/11/2025, primeiro dia útil subsequente à declaração do vencedor e à manifestação de intenção de recorrer apresentada pela empresa. As razões foram protocoladas em 26/11/2025, dentro, portanto, do prazo de 03 (três) dias úteis previsto no edital.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões, sendo que, a empresa PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA, apresentou-as em 01/12/2025, tempestivamente.

Como não houve reconsideração da decisão, o Recurso foi encaminhado, no prazo legal, para apreciação e decisão pela Diretoria Executiva, nos termos do item 8.7 do Edital e do art. 35, §5º da Resolução nº 008/2023 – CIM-AMUNESC.

III - MÉRITO

A Recorrente afirma que a proposta da Recorrida é inexequível uma vez que a própria empresa informou que sua viabilidade depende do float, ou seja, da retenção temporária de valores que pertencem aos estabelecimentos credenciados. Segundo a Recorrente, essa prática é proibida pelo Termo de Referência, que veda qualquer tipo de cobrança, desconto ou retenção que gere custo direto ou indireto à rede credenciada. Assim, ao utilizar o float como fonte principal de receita, a PERSONAL NET estaria descumprindo as regras do edital, pois estaria estruturando sua receita sobre valores pertencentes a terceiros.

A Recorrente também destaca que a Recorrida utilizou, em seu cálculo, um prazo de 30 dias de retenção, quando o edital determina repasses em até 5 dias. Embora a empresa tenha afirmado que se tratou de “erro material” sem impacto no resultado, a Recorrente sustenta que essa justificativa é incompatível com a realidade financeira, pois não é possível manter o mesmo lucro reduzindo drasticamente o prazo de retenção.

Segundo a Recorrente, a própria evolução dos números revela incompatibilidade lógica: se a margem estimada foi de 0,50% com 30 dias de retenção, equivalente a aproximadamente 0,0166% ao dia, o ajuste para o prazo de 5 dias deveria reduzir proporcionalmente o valor obtido, e não mantê-lo praticamente inalterado. Tal circunstância, para a Recorrente, evidencia que os cálculos não refletem uma operação financeira real.

Por fim, a Recorrente alega que a documentação apresentada não demonstra como a empresa pretende arcar com custos essenciais, como sistema, suporte, credenciamento, equipe e infraestrutura. Com receita de apenas R$ 0,01 por aluno e sem detalhamento de despesas básicas, entende ser impossível sustentar a execução contratual.

Preliminarmente, é imperativo destacar a exigência contida nos itens 6.5, 6.5.4 e 6.7.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2025, referente à aferição da exequibilidade das propostas, que estabelece:

> 6.5 Será desclassificada a proposta vencedora que:
> (...)
> 6.5.4 não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
> (...)
> 6.7.1 A inexequibilidade, na hipótese de que trata o item anterior, só será considerada após diligência do Pregoeiro/Agente de Contratação, que comprove:
> 6.7.1.1 que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
> 6.7.1.2 inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Conforme exposto, o edital prevê a desclassificação de propostas cujos valores se demonstrem inexequíveis. No entanto, considerando a complexidade que envolve esta comprovação, torna-se frágil alegar simplesmente que o preço praticado pela Recorrida é inexequível, com base apenas nas alegações da Recorrente.

Portanto, é imprescindível considerar que cada empresa adota sua própria política de preços, a qual é estabelecida de acordo com suas particularidades, uma vez que um preço muito baixo pode ser exequível para um licitante, mas não para outros, em virtude de diversos fatores que podem influenciar os preços propostos, tais como produtividade, fornecedores, inovações tecnológicas, logística, localização, entre outros, o que inviabiliza a determinação de uma regra padrão.

Sobre tal aspecto, merece destaque o ensinamento do jurista Joel de Menezes Niebuhr[1], que assevera:

> É certo que a configuração da inexequibilidade gira em torno de questão de fato e não de percentual sobre o valor orçado. O ponto é que não existe, em regime de livre concorrência, custo universal e fixo. Cada empresa tem o seu custo, que resulta da sua capacidade de organização, investimento em tecnologia, relação com os fornecedores e produtividade. Assim, uma empresa pode ser mais eficiente que outras e, por essa razão, apresentar proposta com valor menor do que a dos demais licitantes e menor do que o valor orçado pela Administração. Dessa sorte, a inexequibilidade de uma proposta não pode ser aferida, exclusivamente, diante de valor orçado. (Niebuhr, 2024, p. 798)

[1] NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 7. ed. Belo Horizonte:Fórum, 2024

No mesmo sentido, cita-se entendimento proferido pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 3.018/2020 – Plenário, conforme segue:

> "(...) a jurisprudência consolidada desta Corte (a exemplo da Súmula 262 e do Acórdão 2528/2012-TCU-Plenário, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho) pugna que (...) consiste em mera presunção, relativa, de inexequibilidade, sendo que tal desclassificação deve ser objetivamente demonstrada e, ademais, o licitante deve ter a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta" (Acórdão 3.018/2020, Plenário, rel. Augusto Sherman).

Conforme consta na Ata Parcial da Sessão Pública, a Pregoeira realizou diligências com o intuito de verificar a exequibilidade da proposta apresentada. O licitante atendeu à solicitação, encaminhando, inicialmente, Planilha de Custos e Formação de Preços contendo o cálculo referente ao float, no qual constou a estimativa de receita, a apuração dos custos envolvidos na operação e o respectivo lucro líquido obtido.

Ocorre que foi identificado pela Pregoeira, conforme registrado na Ata da Sessão, que a planilha apresentava o cálculo do float considerando o prazo de 30 dias. Tendo em vista que o item 8.7 do Termo de Referência estabelece que o repasse à rede credenciada deve ocorrer em até 5 dias úteis, foi realizada diligência para esclarecimentos acerca do cálculo apresentado. A empresa vencedora informou tratar-se de erro material no descritivo da planilha, destacando que a base de cálculo permaneceu inalterada, sanando de imediato o equívoco. Demonstrou, desta forma, que mesmo com o abatimento das despesas projetadas, a proposta se mantém economicamente viável, considerando o float para o prazo de 5 dias.

No que se refere ao argumento de que o Termo de Referência estabeleceria vedação à utilização de receitas provenientes de rendimentos financeiros (float), verifica-se que a interpretação defendida pela Recorrente amplia de maneira indevida o escopo da vedação constante no edital, atribuindo-lhe alcance superior àquele efetivamente definido pela Administração.

O item 5 do Termo de Referência apenas estabelece que "é vedada à empresa contratada a cobrança de quaisquer taxas aos estabelecimentos por ela credenciados, sendo permitida, exclusivamente, a cobrança à Administração Pública, pelos serviços contratados". O objetivo dessa regra é impedir que a empresa contratada transfira custos para os

estabelecimentos credenciados, evitando que isso gere impacto para os beneficiários ou prejuízo aos recursos públicos.

Desta forma, a restrição trata somente da cobrança de valores da rede credenciada. Essa regra não se relaciona com a receita obtida pela empresa a partir da gestão dos valores ou de rendimentos financeiros decorrentes desta gestão. Em nenhum trecho o Termo de Referência proíbe a obtenção de receita resultante do fluxo financeiro, rendimentos bancários ou float. Assim, a interpretação da Recorrente de que o float seria uma forma indireta de cobrança da rede credenciada, não encontra suporte no texto do edital.

Ainda assim, visando dirimir eventuais dúvidas remanescentes quanto à exequibilidade da proposta, verifica-se na Ata da Sessão que a Pregoeira solicitou a apresentação de contratos já firmados com a Administração Pública, de modo a comprovar de forma inequívoca e objetiva a capacidade de execução da empresa, demonstrando que já realizou serviços nos mesmos termos deste edital e em valores iguais ou similares aos ofertados na proposta apresentada nesta licitação.

A empresa atendeu à diligência e apresentou contratos que confirmam que os serviços previstos no Edital nº 002/2025, que envolvem a gestão de benefícios, o credenciamento de estabelecimentos e a disponibilização de sistema eletrônico para gerenciamento dos auxílios, já foram executados pela própria empresa em outras contratações, por valores similares ou inferiores aos indicados na proposta apresentada, conforme demonstrado na tabela abaixo, que apresenta a comparação dos valores:

Item	Valor proposta Personal Net	PE nº 01/2025 Itaocara/RJ - Cartão Material Escolar	Pregão Presencial nº 17/2025 - Dionísio Cerqueira (2025) - Cartão Vale Alimentação	PE nº 013/2023 Palmares - Cartão Material de Construção	PE nº 022/2025 - Prefeitura de Ibimirim - Cartão Combustível	Pregão Presencial nº 01/2025 - Prefeitura de Bela Vista de Minas - Cartão Combustível
1	R$ 0,01	0% - administração e rede credenciada	0% - administração e rede credenciada	0% - administração e 0,0001% - rede credenciada	- 0,01% - administração e 0% - rede credenciada	0% - administração e rede credenciada
2	R$ 0,01	0% - administração e rede credenciada	0% - administração e rede credenciada	0% - administração e 0,0001% - rede credenciada	- 0,01% - administração e 0% - rede credenciada	0% - administração e rede credenciada

Assim, a proposta da empresa vencedora não só atendeu às exigências do edital como também foi avaliada de forma criteriosa pela pregoeira, com a empresa fornecendo todas as informações necessárias para confirmar sua exequibilidade.

Diante do exposto, considerando a documentação apresentada pela Recorrida, os quais atestam a exequibilidade da proposta e a conformidade dos documentos apresentados com os critérios editalícios, conclui-se pela manutenção do resultado do certame. A decisão está em conformidade com os princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica, reforçando o compromisso com o julgamento objetivo e com a vinculação ao instrumento convocatório ao qual a Administração está estritamente adstrita.

Diante disso, indefiro o pedido da recorrente.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, prestados os esclarecimentos requeridos, **CONHEÇO** o recurso, tendo em vista sua tempestividade. No mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão que declarou a empresa Personal Net Tecnologia de Informação Ltda, habilitada.

Joinville, 05 de dezembro de 2025.

SIMONE SCHRAMM

Diretora Executiva CIM-AMUNESC

e-Ciga
Assinado digitalmente por:
SIMONE SCHRAMM
•••.584.189-••
Data: 05/12/2025 14:55